



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8978

29 de março de 2022, às 9h

Processos

1. **REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600001-52.2022.6.11.0000 . 1**
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
2. **RECURSO ELEITORAL N° 0600684-30.2020.6.11.0010 2**
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
3. **RECURSO ELEITORAL N° 0600148-05.2020.6.11.0047 4**
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4. **RECURSO ELEITORAL N° 0600140-36.2021.6.11.0033 6**
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5. **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0003151-93.2009.6.11.0017 7**
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
6. **RECURSO ELEITORAL N° 0600135-06.2020.6.11.0047 9**
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
7. **RECURSO ELEITORAL N° 0600581-48.2020.6.11.0034 10**
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
8. **CONSULTA N° 0600044-86.2022.6.11.0000 12**
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
9. **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600074-24.2022.6.11.0000 13**
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8978 de 29 de MARÇO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8977, REFERENTE AO DIA 24/03/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600001-52.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO PARA A REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - REFERENTE ÀS ELEIÇÕES GERAIS 2014

REQUERENTE: MICHELLE DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADA: ALESSANDRA DE FREITAS - OAB/MT28303/O

ADVOGADA: AURILENE LOPES SOARES - OAB/MT25082/O

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **requerimento de regularização de contas eleitorais** julgadas não prestadas, formulado por Michelle de Souza Ferreira, candidata a Deputada Estadual pelo PEN, nas **Eleições 2014**.

Com a inicial foram anexados os seguintes documentos: instrumento procuratório (ID 18172874), espelhos do sistema SADP (IDs 18172875 e 18172878), *print* de tela do sistema DivulgaCandContas (ID 18172876) e declaração de não abertura de conta bancária (ID 18172877).

A unidade técnica ponderou pela notificação da prestadora de contas para entrega das peças e da mídia eletrônica, contendo a prestação de contas gerada pelo sistema SPCE.

Intimada, a requerente se manifestou nos IDs 18197693 e 18204299.

Em seguida os autos retornaram à **unidade técnica** que atestou a inexistência de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, bem como não identificou repasse de recursos públicos à candidata, opinando pelo deferimento do pedido de regularização (ID 18204788).

No mesmo sentido foi o parecer do **Ministério Público Eleitoral**, que diante das circunstâncias do caso concreto, ponderou pelo deferimento do pleito (ID 18205123).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600684-30.2020.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: THIAGO TEIXEIRENSE MUNIZ

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRENTE: IBRAHIM ZAHER

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

PARECER: manifesta-se, preliminarmente, pela preclusão e desconsideração do documento juntado em 08/03/2022 com petição de id. 18202793 e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional mantendo, contudo, a desaprovação das contas.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: Preclusão para juntada de novos documentos

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18186243) interposto por THIAGO TEIXEIRENSE MUNIZ e IBRAHIM ZAHER, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Rondonópolis/MT, em desfavor da sentença ID 18186213, que nos termos do art. 74, inciso III, Res. TSE nº 23.607/2019 julgou desaprovadas as **contas de campanha** dos recorrentes, referente às **Eleições 2020**, e determinou recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 56.746,84 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

A devolução de valores se refere à ausência de comprovação de recolhimento de sobras da conta FEFC (R\$ 2,84), despesas eleitorais não declaradas, satisfeitas com Recursos de Origem Não Identificada – RONI (R\$ 50.135,00 + R\$ 809,00), bem como despesas eleitorais irregulares, pagas com recursos do FEFC (R\$ 2.100,00 + R\$ 3.700,00).

Em **razões recursais** os recorrentes afirmam que não contrataram os serviços/produtos descritos nas Notas Fiscais 72, 73 e 2020000000001943, tidas como omitidas pela sentença objurgada, restando indevida a devolução de valores ordenada.

Aduzem que a empresa F A de Souza Eireli firmou declaração dando conta que a nota fiscal no valor de R\$ 50.135,00 foi emitida erroneamente, já que não ocorreu a contratação do serviço, mas sim, apenas a sua cotação. Da mesma forma, os serviços/produtos descritos nas Notas Fiscais 72 e 73, cujo valor perfaz a quantia de R\$ 809,00, não foram contratados pela campanha dos recorrentes.

Sustentam que a dívida de campanha considerada para desaprovação das contas, no valor de R\$ 312.990,72, foi devidamente assumida pela agremiação partidária, com a expressa anuência do Diretório Nacional do Democratas, não havendo nenhuma violação aos dispositivos legais vigentes. Embora não exista um cronograma de pagamentos, consta a data limite para adimplemento do débito (31/12/2021), devendo o apontamento ser superado nesta instância revisora.

Pleiteiam, assim, seja recalculado o montante das irregularidades, excluindo-se os valores referentes às omissões de gastos (R\$ 50.944,90) e dívidas de campanha (R\$ 312.181,72), a fim e que seja apurado novo percentual, aplicando-se, ao cabo, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas.

Em decisão ID 18186249 a douta magistrada de primeiro grau mantém a decisão combatida, determina a intimação do órgão ministerial e o posterior encaminhamento dos autos a este Egrégio Tribunal.

O *parquet* de primeiro grau se manifesta (ID 18186251) pela remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral, sem contrarrazões.

O **Ministério Público Eleitoral** oficiante em segundo grau apresenta parecer ID 18189731 pelo provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Em petição encartada ao ID 18202794 o recorrente argumenta que revendo o arcabouço documental encartado aos autos, percebeu a ausência da autorização emitida pelo Diretório Nacional do DEM para assunção das dívidas de campanha, razão pela qual, apresenta o referido documento, rogando pela sua apreciação.

Em novo parecer (ID 18203599) a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo não conhecimento do documento aportado apenas em grau recursal, ante a preclusão ocorrida, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600148-05.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: GIRLANE ROSA CAMPOS MACEDO

ADVOGADA: DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT13890-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Cuida-se **recurso eleitoral** interposto por GIRLANE ROSA CAMPOS MACEDO contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 47.^a Zona Eleitoral (Poxoréu/MT), que julgou desaprovadas suas **contas de campanha** referente às **Eleições 2020**, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (ID n.º 18167548).

Em suas **razões recursais**, a Recorrente alega que, *"as impropriedades apontadas na decisão não ensejam por si só a reprovação das contas"*.

Argumenta que não declarou gastos com militância porque *"distribuía seu material, sendo que uma parte seguia com o mesmo e a outra era deixado no comitê, para quem deixasse pegar"* (sic).

Argumenta ainda que, *"o dispositivo legal diz que deve o candidato prestar contas dos gastos realizados, e das doações recebidas, o que de fato houve, não se pode julgar baseado na presunção de possíveis irregularidades, como fez o douto Juiz a quo, presumiram uma falta de omissão de receita que não existiu, e nem esta comprovada nos autos"*.

Aduz que, *"o jingle foi composto e gravado pela própria candidata, pois a mesma é uma pessoa super artística, com vários seguidores nas redes sociais, uma vez que analista técnica não citou o referido fato quando pesquisou o referido vídeo nas redes sociais da candidata"*.

Assevera que, *"em relação a irregularidade ausência de extrato bancário, a mesma foi sanada com a retificado, sendo que a própria sentença menciona que a mesma sanada, mas impôs somente a ressalva, ora, se há o extrato anexo deve ser sanada tal irregularidade"*.

Afirma que, a irregularidade de abertura tardia de conta *"se mostra de caráter eminentemente formal, não havendo qualquer prejuízo a análise das contas e sua confiabilidade, não sendo causa de desaprovação"*.

No que concerne ao depósito do valor do fundo em conta "outro recurso", argui que não houve prejuízo, uma vez que houve outros depósitos, nem doações que prejudicasse a análise da prestação de contas do dinheiro do fundo, bem como, ter sido anexado a nota fiscal da referida despesa gasta com dinheiro do fundo, desta forma não há que discutir nem mesmo desaprovar as contas.

Ao fim, requer o conhecimento e provimento do recurso eleitoral para reformar a sentença atacada, para julgar aprovadas a sua prestação de contas.

Alternativamente, se for o caso aprovar as contas com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (razões recursais ID n.º 1816755).

Por meio da decisão ID n.º 18167557 a sentença foi mantida e determinada a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral apresentou as **contrarrazões** pugnando pelo não-provimento do recurso (ID n.º 18167561).

Nesta instância, o douto **Procurador Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso (ID n.º 18178433).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600140-36.2021.6.11.0033

PROCEDENCIA: Matupá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MATUPÁ EM MÃOS LIMPAS, EM RESPEITO A VOCÊ

ADVOGADO: ANTONIO CALZOLARI - OAB/MT21254-A

INTERESSADA: MARINILDE BERNARDI DALL ACQUA

ADVOGADO: ANTONIO CALZOLARI - OAB/MT21254-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO MATUPÁ É DO POVO

ADVOGADO: MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - OAB/MT13563-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0003151-93.2009.6.11.0017

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL – AÇÃO PENAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: BRUNA ADRYELLEN PADILHA FERREIRA

ADVOGADA: BRUNA ADRYELLEN PADILHA FERREIRA - OAB/MT27278-A

RECORRIDO: LUCEMBERG RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO: CASSIO VINICIUS FONSECA MEIRA - OAB/MT23680-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

PARECER: sem manifestação com relação ao recurso da defensora dativa para majoração dos honorários. No mérito, pelo não provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e manutenção da sentença com relação à absolvição do réu.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Revisor - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de **ação penal** promovida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Lucemberg Rodrigues Miranda, em razão de suposta prática do crime eleitoral tipificado no art. 289, do Código Eleitoral (**inscrição fraudulenta**).

Narra a denúncia que:

“(…). no dia 07 de maio de 2008, LUCEMBERG RODRIGUES MIRANDA declarou falsamente seu domicílio como sendo, Av. Rodolfo Rodrigues da Silva, n.º 832, Centro, em Nortelândia/MT, termo desta Zona Eleitoral, inscrevendo-se fraudulentamente como eleitor de Nortelândia/MT.

Durante a tramitação do Processo Administrativo n.º 607/ 2008, restou demonstrado que 24 (vinte e quatro) eleitores não residiam nos endereços fornecidos como sendo seus domicílios eleitorais, dentre os quais estava LUCEMBERG RODRIGUES MIRANDA, razão pela qual a Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral Ana Graziela Vaz de Campos Alves Correa determinou o cancelamento das inscrições, a exclusão dos referidos eleitores e a abertura de inquérito policial” (Id n.º 18131176).

O réu foi citado em 18 de maio de 2018, não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como, não apresentou defesa, após expedição de nova Carta Precatória para o ato.

Em face disso, houve a **nomeação** da **advogada dativa** Dra. Brunna Adryellen Padilha, OAB/MT n.º 27278-O, porquanto inexistente convênio firmado entre a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública de Mato Grosso, informado pelo Ofício n.º 189/2019.

Ao término da instrução criminal, o réu foi absolvido do crime a ele imputado nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal e, **arbitrado honorários** advocatícios em favor da advogada dativa no

valor de 1 (uma) URHs a ser suportado pela Fazenda Pública da União, nos termos dos Pareceres n.ºs 26/2007 e 313/2018 da ASJUR/Sec do TSE.

Irresignado, o **Ministério Público Eleitoral interpôs recurso criminal** eleitoral alegando, em suas razões recursais, que o próprio recorrido "*aduziu em seu interrogatório que jamais residiu no endereço declinado por ele, qual seja, Avenida Rodolfo Rodrigues Silva, n. 832, Bairro Centro, Cep 78430-000, na cidade de Nortelândia-MT, sendo que também não comprovou seu vínculo com referido endereço*".

Ao final, requer seja o recurso conhecido e, no mérito, provido para que, a r. sentença seja reformada, por consequência, o recorrido ser condenado às penas do artigo 289 do Código Eleitoral (Id n.º 18131268).

Ato contínuo, a **advogada dativa** Brunna Adryellen Padilha, de igual forma, **interpôs recurso de apelação**, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios arbitrados.

Argumenta em seu recurso que, "*considerar valores menores do que prevê a tabela da OAB/MT, caracteriza aviltamento dos honorários e flagrante ultraje à advocacia, profissão de suma importância para o Estado Democrático de Direito, dado a essencialidade e indispensabilidade de suas atribuições, conforme art. 133, da Constituição Federal, bem como ser umas das garantias fundamentais do indivíduo, elencadas no art. 5.º, inciso LXXIV, porquanto, elevada ao status de cláusula pétrea, com arrimo no art. 60, § 4.º, inciso IV, todos da Constituição Federal*".

Fortes nesses argumentos, requer seja dado provimento as razões recursais, para reformar a sentença de mérito, com fim de majorar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelos serviços prestados de advogada dativa, com base na Tabela de Honorários da OAB/MT, conforme prevê o art. 22, § 2.º, da Lei n.º 8.906/94 (ID n.º 18131273).

Devidamente **intimada a União**, por meio da Advocacia-Geral da União apresentou **contrarrazões**, requerendo o não provimento do recurso, mantendo-se, por conseguinte, à decisão de primeiro grau e, a condenação do recorrente ao pagamento de 20% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios (Id n.º 18144056).

Nesta instância, em parecer, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo não provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e manutenção da sentença com relação à absolvição do réu; quanto ao recurso aviado pela advogada dativa manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, em face a falta de interesse público primário do órgão ministerial (Id n.º 18164211).

É o breve relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600135-06.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LUCIENE ALVES REGO

ADVOGADA: DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT13890-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Luciene Alves Rego, candidata vereadora no município de Poxoréu/MT, contra sentença [ID 18167060] proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que desaprovou a **prestação de contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovada as contas em razão de remanescerem *“as seguintes inconsistências detectadas: i) irregularidade na comprovação do gasto com a contratação de cabo eleitoral, custeado com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC; ii) ausência de registro da conta bancária na prestação de contas e não apresentação do extrato bancário.”*

Em **razões recursais** [ID. 18167067], a recorrente sustenta, em síntese, não haver irregularidade na contratação que foi sanada com a apresentação de cópia de cheque nominal encartado aos autos com a prestação de contas final retificadora.

Sustenta ainda que:

Ademais a Resolução 23.607/2019, não descreve em seus artigos a obrigatoriedade de apresentação de contrato, e sim a exibição da cópia do cheque como comprovante de pagamento, qual foi anexado o cheque nominal.

Em relação a ausência do extrato bancário este não impediu nem mesmo prejudicou a análise da prestação de contas.

Ademais o único valor que entrou na conta bancária da candidata foi referente a verba do fundo especial, sendo pago os cabos eleitorais os quais restou devidamente comprovado, e que também pode-se confirmar pelos extratos bancários.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença para aprovar as contas e, alternativamente, que sejam aprovadas com ressalvas, afastando-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.000,00.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18181943], opina pelo DESPROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600581-48.2020.6.11.0034

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - ABUSO DO PODER POLÍTICO - PROPAGANDA POLÍTICA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

RECORRENTE: RODRIGO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, reformando a sentença de primeiro grau para reduzir a penalidade aplicada aos recorrentes, de cassação (ou decretação/anotação de inelegibilidade) para aplicação de multa em patamar médio (R\$10.000,00).

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18145668) interposto por THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e RODRIGO MOREIRA DA SILVA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Chapada dos Guimarães/MT, em face da sentença (ID 18193659) que julgou procedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** por **abuso de poder político**, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face dos recorrentes, nas **Eleições 2020**, declarando inelegíveis os investigados para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes.

Narra a inicial que os investigados pré-candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, a primeira ocupando o cargo de Chefe do Poder Executivo local, divulgaram em sua propaganda eleitoral obras e serviços públicos prestados pela Prefeitura Municipal e pelo Estado de Mato Grosso, o que configurou abuso de poder político e impossibilitou a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A sentença recorrida considerou que *“resta claro que a representada utilizou o poder de que se encontrava investida para auferir vantagens eleitorais, pois, além de mostrar os serviços prestados, se valendo de um servidor público para tanto, a candidata mesclou sua imagem à imagem do município e aos serviços por ele prestados, utilizando-se da máquina pública em seu proveito”*.

Em **razões recursais** os recorrentes asseveram que é evidente que não constitui ilícito, na propaganda eleitoral, mostrar obras e serviços públicos, pois, ainda que possa se pensar que há uma certa vantagem do candidato que concorre a uma reeleição, tal vantagem sempre dependerá da maneira em que a população pensa da sua gestão.

Afirmam que a gestão da Sra. Thelma de Oliveira em Chapada dos Guimarães sempre foi duramente criticada por adversários políticos, de modo que, se é dado o direito ao candidato reprovar a atuação de

um candidato que está indo à reeleição, apontando todas as falhas, defeitos e omissão de sua gestão, também é dado ao candidato Gestor o direito de mostrar em uma sua propaganda os feitos do seu Governo e o que irá trazer de benefícios caso for reeleito.

Afirmam que tolher o direito do candidato à reeleição de mostrar, durante a propaganda eleitoral, suas obras e serviços prestados por sua gestão, enquanto os adversários têm total direito de criticar e apontar as suas falhas, isso sim traria um desequilíbrio em uma disputa eleitoral.

Sustentam que toda a propaganda eleitoral dos Recorrentes, inclusive, a que estão sendo objeto deste recurso, foram realizadas com recursos da campanha, através dos responsáveis pela produção e *marketing* regulamente contratados, não sendo utilizado de nenhum material ou serviço custeados pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

Traçam um paralelo entre a “propaganda eleitoral” realizada pela própria candidata à reeleição, questionada nesta ação, com a “publicidade institucional”, custeada com recursos advindos do erário, a qual, poderia atrair o abuso de poder, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, asseveram que o candidato a Vice não teve qualquer ingerência na propaganda questionada, razão pela qual, a ele não deve ser aplicada a penalidade de inelegibilidade.

Em **contrarrazões** (ID 18193674) o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovisionamento do recurso, aduzindo que os três fatos discutidos nesta ação, cujos vídeos e imagens encontram-se anexados ao feito, extrapolaram o simples ato de propaganda eleitoral lícita, configurando verdadeiro abuso de poder político.

Segundo o Recorrido resta comprovado que os Representados Thelma de Oliveira e Rodrigo Moreira se utilizaram da condição de prefeita municipal da primeira representada para autopromoção das suas candidaturas, influenciando a vontade do eleitor, em clara ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos.

Neste contexto, afirmam que as propagandas eleitorais tiveram o condão de afetar a legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenham dado aos candidatos o resultado esperado (reeleição), deverão ser repreendidas. A gravidade está demonstrada pelo número de impressões – que representa a quantidade de vezes que um anúncio apareceu em uma tela – evidenciando que as condutas influenciaram diretamente o eleitorado.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 18201416) pelo parcial provimento do recurso, reformando-se a sentença de primeiro grau para reduzir a penalidade aplicada aos recorrentes, de cassação (ou decretação/anotação de inelegibilidade) para aplicação de multa em patamar médio (R\$10.000,00).

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

8. CONSULTA N° 0600044-86.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: CONSULTA - PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – FILIADO – PARTIDO POLITICO – FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA - ELEIÇÕES 2022

CONSULENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

PARECER: pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, pela impossibilidade jurídica de um vereador filiado a partido político que formar federação com outra legenda deixar o partido sem incorrer em infidelidade partidária.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

O Presidente do Diretório Municipal do partido Cidadania em Cuiabá/MT, Sr. Diego Arruda Vaz Guimarães, apresentou **CONSULTA** a este Tribunal, com o fim de restar esclarecida a seguinte indagação:

“O detentor de mandato eletivo municipal (não contemplado pela janela partidária do ano de 2022) filiado em partido político que formar federação com outra legenda, poderá deixar o partido sob os mesmos fundamentos legais que amparam a possibilidade de mudança de partido na hipótese de incorporação ou fusão partidária, sem incorrer em infidelidade?”

Em informações prestadas através do ID 18200383 a Secretaria informa estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade para consultas formuladas a este Tribunal. Registra, ainda, a legitimidade do Presidente do Diretório Municipal do partido Cidadania em Cuiabá/MT, Sr. Diego Arruda Vaz Guimarães, para formular o questionamento.

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria** opinou “*pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, pela impossibilidade jurídica de um vereador filiado a partido político que formar federação com outra legenda deixar o partido sem incorrer em infidelidade partidária*” (sic ID 18202926).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600074-24.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RELATÓRIO DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2021 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: ASPLAN - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6° Vogal - Doutor Abel Sguarezi